



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 22 de julho de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.985

Recurso n.º - 89.345 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - DIVISA LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS S/C LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

IRPJ - VALIDADE DE INFORMAÇÃO PRESTADA - Receita bruta consignada em declaração ao fisco regularmente apresentada só pode ser reduzida mediante comprovação do erro que lhe deu causa. Exibição de escrita posterior ao lançamento de ofício não é prova bastante, mormente, se não condizente com declaração do imposto das pessoas físicas regularmente oferecida pelos sócios. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVISA LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de julho de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE 25 JUL 1985

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.875-000.120/84-17

RECURSO Nº: 89.345

ACÓRDÃO Nº: 101-75.985

RECORRENTE: DIVISA LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento "ex officio" para o exercício financeiro de 1982 de que trata a notificação a fls. 15, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência, uma vez que se julga desobrigada de escrituração contábil e fiscal — isenção por reduzida receita bruta — e ter sido sua receita bruta por prestação de serviços topográficos, no ano-base de 1981, apenas de Cr\$..... 25.280,30, ao invés de Cr\$ 560.000,00 considerada pela autoridade lançadora, à vista de sua declaração no "Formulário II" por cópia a fls. 04.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, lastreou-se no entendimento de que a ora Recorrente "está excluída dos benefícios do Decreto-lei nº 1.780/80, em razão da atividade exercida, pois a atividade de topografia se assemelha à de engenheiro, enquadrando-se na letra "f" do § 3º do art. 125 do RIR/80; além disso, consta no contrato social o objetivo de comércio e construção de imóveis, enquadrando-se no item 02, letra "e" do mesmo diploma legal". Quanto a divergência na receita bruta

Acórdão nº 101-75.985

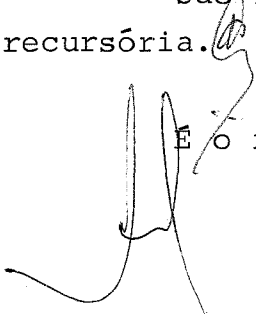
motivada pela pretensão do contribuinte de retificar a anterior declarada no "Formulário II", afirma a autoridade recorrida que ao recusar-se a apresentar escrituração regular, quando intimado a fazê-lo, a ora recorrente perdeu oportunidade de demonstrar ter havido erro no preenchimento do "Formulário II", pois, após notificado do lançamento, a escrituração agora exibida não descaracteriza a omissão de receita então detectada.

Acrescente-se que do Processo nº 10875/000.235/84-39, do interesse da pessoa física Marco Antonio do Amaral Brito, sócio da recorrente, também distribuído a esta Câmara para julgamento, consta a declaração de rendimentos do referido sócio e o documento a fls. 12 consignando retiradas "pro labore" a ele pagas pela ora recorrente no ano-base de 1981, na importância de Cr\$ 441.000,00.

Por suas razões de recorrer, após repisar os argumentos da impugnação, afirma a Recorrente que em 18.04.84 — já notificado do lançamento "ex officio" — escriturou o livro "Diário e o "LALUR" e apresentou a "declaração retificadora pelo lucro real". Acrescenta, ainda, não prevalecer a falta de registro no livro "Diário", vez que, sendo Sociedade Civil, foi de tanto desobrigada pela IN-SRF nº 005/84.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.985

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

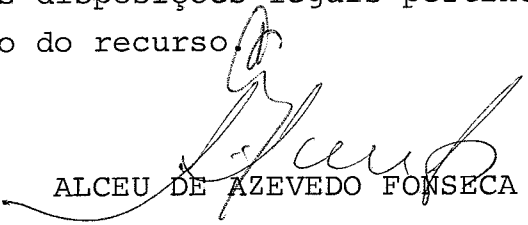
Conheço do recurso, por interposto nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, temos por incensurável a decisão recorrida e, conseqüentemente, correto o lançamento "ex officio" contestado.

Inicialmente, não há dúvida de que a isenção outorgada pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.780, de 14.08.80, não beneficia a Recorrente. A atividade profissional por ela explorada inclui-se nas exclusões elencadas no artigo 2º do mesmo diploma legal.

Quanto a omissão de receita vislumbrada pela discrepância da informação prestada no "Formulário II" com a receita registrada na escrituração exibida pela Recorrente, em atenção a pedido formal de esclarecimentos já na fase contenciosa, afora o duvidoso valor das peças contábeis como prova eficaz, ela se agiganta com a constatação, na declaração da pessoa física do seu sócio majoritário, do pagamento de retiradas "pro labore", de igual modo não registradas na mencionada escrituração.

Diante do exposto e levando em conta que na formalização do crédito tributário por procedimento de ofício foram observadas as disposições legais pertinentes, voto pela negativa de provimento do recurso.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.